

Registro: 2018.0000298023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002713-68.2016.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VICENTE RAMOS DE LIMA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos o 2º Juiz que declarará voto e o 3º Juiz. Estenderam o julgamento nos termos do art. 942 do Novo CPC com a participação dos Desembargadores Teresa Ramos Marques e Paulo Galizia que acompanharam o voto do Relator Sorteado que fica com o acórdão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, TERESA RAMOS MARQUES E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MARCELO SEMER RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1002713-68.2016.8.26.0066

Apelante: Estado de São Paulo Apelado: Vicente Ramos de Lima

Comarca: Barretos

Voto nº 9612

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Pretensão ao fornecimento do tratamento "kit XT125 – kit descartável de fotoférese extracorpórea". Intuito de possibilitar o controle da complicação pós-TMO (transplante de medula óssea) que acomete o autor, bem como possibilitar a redução das doses de corticosteroide. Documento médico que dá conta da inexistência de tratamentos alternativos disponíveis pelo SUS que o substituam. Ademais, em dezembro/2016 foi publicado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da CONITEC recomendando o tratamento pleiteado para portadores de imunossupressão pós transplante de medula óssea. Documento oficial estatal. Diante desses novos elementos, de rigor a procedência da ação. Possibilidade de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 211/216, que julgou procedente a ação, para condenar o réu a fornecer ao autor o tratamento com uso de kit XT125 – kit descartável de fotoaférese extracorpórea, ou seus substitutos genéricos ou similares, na quantidade prescrita pelo médico e enquanto durar o prazo do tratamento, cabendo ao autor comprovar mensalmente, mediante apresentação de receita médica, que os medicamentos ainda são necessários para a manutenção de sua saúde. Condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.



Inconformada, a FESP apela (fls. 255/263). Sustenta que: (i) a sentença foi proferida sem qualquer instrução probatória, a comprovar a imprescindibilidade do tratamento pleiteado; (ii) ocorreu *error in procedendo* na sentença, uma vez que o autor requereu a desistência da ação; (iii) só pode ser deferido o fornecimento de tratamento diverso daqueles já disponibilizados pelo SUS, na hipótese de restar comprovada a ineficácia ou impropriedade destes, o que não foi feito pelo autor; (iv) não é permitida a condenação da FESP a pagar honorários advocatícios para a Defensoria Pública.

Contrarrazões às fls. 268/280.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Posto isso, recebo-o em seus regulares efeitos.

É O RELATÓRIO.

Não há que se falar em nulidade da sentença. O pedido de desistência da ação formulado pelo autor, em razão do ajuizamento do processo de n° 1008103-19.2016.8.26.0066, não foi homologado pelo Juízo, e referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, ante a litispendência com este, conforme se vê às fls. 182/184.

E o autor demonstrou interesse em prosseguir com a presente ação, de forma que não havia mesmo como se homologar o pedido de desistência no momento da prolação da sentença ora combatida.



No mérito, cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de que seja a ré condenada a fornecer ao requerente o tratamento pleiteado.

Na inicial consta que o autor, representado pela Defensoria Pública, é portador de Leucemia Mielóide crônica (CID C92.1) e transplante de medula óssea (CID Z94.8), necessitando fazer o tratamento kit XT125 – kit descartável de Fotoaférese extracorpórea, 31 unidades.

Assevera que o custo do tratamento (cerca de R\$ 334.800,00) é alto para sua condição econômica, posto que sua renda mensal é de R\$ 880,00.

O magistrado de primeiro grau julgou a ação procedente, para condenar o réu a fornecer ao autor o tratamento com uso de kit XT125 – kit descartável de fotoaférese extracorpórea, ou seus substitutos genéricos ou similares, na quantidade prescrita pelo médico e enquanto durar o prazo do tratamento, cabendo ao autor comprovar mensalmente, mediante apresentação de receita médica, que os medicamentos ainda são necessários para a manutenção de sua saúde.

E a sentença não comporta reforma.

De início, fundamental mencionar que restou devidamente comprovado padecer o autor das enfermidades mencionados na inicial. Como menciona seu médico: "o paciente (...) foi submetido ao transplante de medula óssea com doador aparentado para tratamento de leucemia mieloide



crônica em 09/09/2010. Como complicação principal pós-TMO tem doença do enxerto-contra-hospedeiro crônica grave de boca, fígado, pele e tecido subcutâneo, olhos, pulmões e articulações. Apresentou piora da DECH crônica de tecido subcutâneo caracterizada por rigidez, e limitação dos movimentos articulares e lesões cutâneas por compressão do tecido subcutâneo." (fl. 17).

Acerca da necessidade do tratamento requerido, há a informação, na documentação médica, de que: "o paciente necessita iniciar tratamento com fotoaferese extracorpórea (FEC) com o intuito de possibilitar o controle adequado destas complicações, bem como possibilitar a redução das doses de corticosteroide." (fl. 17).

Por ocasião da apresentação das contrarrazões, o autor juntou aos autos o documento de fl. 281, de 05/06/2017, no qual seu médico afirma que: "não existem tratamentos alternativos disponíveis pelo SUS que substituam este tratamento para as complicações graves descritas".

Pois bem.

Verifica-se, em consulta à internet, que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) publicou, em dezembro de 2016, o relatório de recomendação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Imunossupressão pós transplante de médula óssea, no qual consta que:

"A fotoaférese extracorpórea (FEC) é uma terapia celular imunomoduladora, na qual as células mononucleares são coletadas e irradiadas



com ultravioleta A na presença de um fotossensibilizante, o 8-metoxipsoraleno. As células manipuladas são então reinfundidas no paciente. O exato mecanismo de ação ainda não esta completamente esclarecido. Postula-se que, durante a FEC, além da apoptose dos linfócitos, ocorra inibição da produção de citocinas pro-inflamatórias, aumento na produção de citocinas anti-inflamatórias, redução da estimulação de células T efetoras, alterações na função das células dendríticas, ativação de células T regulatórias, favorecendo a anergia de células T.

As indicações para FEC são: falha de resposta ou toxicidade à imunossupressão; necessidade de retirar mais rapidamente a terapia imunossupressora (por alto risco de recaída da doença de base ou toxicidades). A FEC tem sido largamente utilizada como terapia de segunda linha para DECHc muco cutânea, com taxas de resposta completa, acima de 80% e melhora significativa na DECHc com esclerose. Recentemente, Flowers et. Al relataram resultados de um estudo prospectivo randomizado duplo cego de fase II em 95 pacientes refratários, dependentes, ou intolerantes ao corticóide tratados com FEC por 12 a 24 semanas em combinação com imunossupressores convencionais. Não houve diferença significativa na melhoria da pontuação total da pele (TSS) na semana 12, porém, uma taxa significativamente mais elevada de respostas completas e parciais de DECHc na pele no braço ECP em comparação com o braço de controle. Além disso, significativamente mais pacientes no braço ECP tiveram pelo menos 50% de redução da dose de esteróides e, pelo menos, uma redução de 25% de score cutâneo total (TSS) na semana 12162. No estudo de extensão o grupo submetido a FEC teve uma significativa melhora do escore cutâneo na semana 24 quando comparado ao grupo sem FEC. Um efeito poupador de esteróide pela FEC também tem sido relatado por outros investigadores.

A FEC tem como vantagem não aumentar o risco de infecções e ter poucos efeitos adversos. A resposta na literatura com relação a utilização da



FEC em pacientes com DECHc visceral, por exemplo, fígado e intestino, é variável. Enquanto o envolvimento de pulmão demonstra respostas clínicas menos consistentes. Recentemente, Jagasia et. Al avaliaram retrospectivamente 64 pacientes com DECHa ou DECHc tratados com FEC e concluíram que a DECHc clássica e a DECHc de sobreposição tem uma sobrevida superior comparada aos outros subtipos. Couriel et. Al citaram uma taxa de resposta de 61% em 71 pacientes com DECHc grave corticorefratário, com um resultado inferior em doentes com trombocitopenia e uma tendência para uma maior taxa de resposta em de novo cGVHD. Kanold et. Al reportaram uma resposta global de 63% em 63 crianças com DECHc. Dois estudos demonstraram que o início precoce de ECP (1 ano) revelou melhores taxas de resposta em pele, fígado, mucosa e cGVHD165,168. Até agora, nenhum esquema de tratamento (semanal versus 2 x semana) se revelou superior. Além disso, melhora significativa das taxas de sobrevivência e qualidade de vida foram relatados em respondedores. Portanto, a FEC pode ser uma primeira escolha razoável em determinados cenários clínicos de DECHc corticorefratário. Este procedimento exige um acesso venoso que pode ser difícil em pacientes com pele esclerótica e podem, ocasionalmente, exigir um venoso central, que pode estar associado a complicações como infecções e trombose venosa. Numerosos investigadores relataram resultados em FEC para o tratamento de DECHc em crianças e adolescentes com altas taxas de resposta em pele, fígado e manifestações orais e melhores taxas de sobrevivência de pacientes corticorefratários nesta faixa etária."¹

Diante destes novos elementos posteriores ao julgamento do Agravo de Instrumento n° 2121138-41.2016.8.26.0000, por esta C. Câmara, não se pode mais dizer ser o tratamento pleiteado quase que uma terapia alternativa.

 $^{{\}color{blue} {\color{blue} 1 } \underline{ http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2016/PCDT_Imunossupressao_TransplanteMedulaOssea_CP2016.pdf} }$



Além do profissional responsável pelo paciente ter afirmado expressamente não existir tratamento alternativo disponível pelo SUS, foi publicado documento oficial e estatal recomendando o tratamento ora pleiteado para pacientes que padecem das mesmas enfermidades do apelado.

Inclusive, de se destacar que a publicação de mencionado protocolo faz parte do procedimento de incorporação de novos tratamentos e medicamentos ao SUS.

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas "são documentos que visam a garantir o melhor cuidado de saúde possível diante do contexto brasileiro e dos recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde. (...) Os PCDT são os documentos oficiais do SUS para estabelecer os critérios para o diagnóstico de uma doença ou agravo à saúde; o tratamento preconizado incluindo medicamentos e demais tecnologias apropriadas; as posologias recomendadas; os cuidados com a segurança dos doentes; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos a serem buscados pelos profissionais de saúde e gestores do SUS. (...) Para a garantia da disponibilização das tecnologias previstas no PCDT e incorporadas ao SUS, a lei estipula um prazo de 180 dias para a efetivação de sua oferta à população brasileira."

Ora, diante do próprio reconhecimento estatal da eficácia do tratamento com a fotoaferese extracorpórea, além da prescrição médica, é mesmo caso de julgar a ação procedente.

 $^2\ http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2016/PCDT_Imunossupressao_TransplanteMedulaOssea_CP2016.pdf$



Não se pode negar o direito à vida, nem se pode ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6°, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é "direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

E não se trata, evidentemente, de ignorar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou a as normas e princípios que versam sobre o sistema de saúde, licitação, orçamento e de responsabilidade fiscal (LC 101/2000). Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece o direito universal à saúde, objetivo que se cumpre não só com o fornecimento de medicamentos, mas também com insumos, suplementos, alimentos, etc., a fim de evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde do apelado.

Esses objetivos não podem ser preteridos em razão de não existir dotação orçamentária para sua aquisição, visto que a garantia do direito à saúde pressupõe análise individualizada e pormenorizada da necessidade em questão, não havendo, portanto, infração ao princípio da isonomia ou da reserva do possível.

O artigo 196 da Constituição Federal não é norma meramente programática. É direito consagrado na Constituição Federal que não pode ficar ao alvedrio do Administrador que, ao se omitir, pode simplesmente



torná-lo inócuo.

A Constituição do Estado de São Paulo também dispõe, em seu artigo 219, parágrafo único, que os Poderes Públicos, estadual e municipal, garantirão o direito à saúde mediante "políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos" (item 1); "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis" (item 2); "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde" (item 4). No mesmo sentido a Lei nº 8.080/90 e a Lei Complementar nº 791/95.

É bem verdade que não pode o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer tais previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas e estabelecer discriminações entre os contribuintes e destinatários dos serviços públicos.

Também não é caso de o Poder Judiciário invadir seara administrativa, mas apenas de garantir direito fundamental assinalado pela Constituição Federal e que, de outra forma, estaria sendo negado pelo próprio Administrador. Isso sim seria uma forma indevida de invasão de poder, ao desconstitucionalizar direitos pela ineficácia de seu cumprimento.

De rigor a manutenção da sentença de procedência.



Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, não há qualquer vedação à possibilidade de pagamento à Defensoria Pública. Nessa seara, as inovações legislativas posteriores à edição da Súmula 421, do C. STJ, não mais impedem a Defensoria Pública e aqueles a ela conveniados de receber honorários, quando vitoriosos em causa contra o próprio Estado de que aquela é integrante.

Primeiro, pela autonomia, trazida pela Reforma do Judiciário, em sua Emenda 45/04, que alterou, no particular, o art. 134, da CF:

"Art. 134 (....) §2°: às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2°".

A ideia de autonomia diz respeito, justamente, a esta especificação no orçamento, de modo que as verbas direcionadas à Defensoria Pública não estejam "no mesmo balaio" das despesas comuns do Estado.

A indicação constitucional, que não deve ser restringida, serve para preservar, diante da importância do objetivo que o legislador reformador assumiu, condições necessárias para a efetivação do acesso à justiça, não mais condicionando estruturas das Defensorias a decisões governamentais de ocasião.

Se os orçamentos são distintos e se as verbas auferidas têm



destinação específica, não há como perpetuar-se a tese da confusão, que norteou a consolidação jurisprudencial.

Isso porque a autonomia visa exatamente distinguir o que a subordinação confundia. Ainda que a pessoa jurídica seja a mesma - no caso, o Estado de São Paulo - as origens e a destinação dos orçamentos são constitucionalmente distintas.

Entender o contrário significaria, primeiro, ignorar a disputa orçamentária que chega a desaguar, não raras vezes, até mesmo em confronto de poderes (demonstrando que a mesma pessoa jurídica tem, por certo, interesses e objetivos distintos, de acordo com as funções institucionais de seus órgãos), e, depois, subordinar toda a distribuição orçamentária ao crivo do Executivo (ignorando as determinações e limitações que a própria Constituição lhe impõe).

Mas há também mudança legislativa expressa, advinda da Lei Complementar n.º 132/09, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 80/94, entre eles o art. 4°, XXI, inserindo entre as funções institucionais das Defensorias Públicas a de:

"Art. 4° (...) XXI — executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores" (g.n).



A execução das verbas de sucumbência, frisa a lei, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos (sem restrições, portanto, com relação à pessoa jurídica de que seja integrante), integra o rol de competências da própria defensoria – é dever, não mera faculdade, fazê-lo, portanto.

Tenho, assim, que o retrato firmado pela Súmula 421, do STJ, posto que não acompanhado pela legislação que a sucedeu, não mais abarca com precisão a hipótese em comento.

Acompanho, portanto, decisões que já vêm sendo proferidas neste Eg. Tribunal:

"AÇÃO ORDINÁRIA — Fornecimento de medicamento para tratamento de osteoartrite e nódulo de Herbeden — Alegado direito à vida e á saúde, cabendo ao Estado propiciar o atendimento médico da autora, fornecendo o medicamento prescrito — É necessário que esse direito venha a ser respeitado e implementado pelo Estado, destinatário do comando constitucional — Sentença de procedência — Pretensão de afastamento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública — Autonomia constitucional da Defensoria Pública — Verba honorária devida, não se tratando de confusão entre as partes — Multa mantida — Recursos não providos" (Apelação Cível n.º 0051780-97.2012.8.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MAGALHÃES COELHO, j. 23.06.2014, g.n.).



"AÇÃO ORDINÁRIA - Constitucional. Direito à saúde. Medicamento. 1-) O art. 196, da CF, é norma de eficácia imediata, independendo, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamento ou aparelhos. 2-) Prevalece nesta Câmara o entendimento de que a negativa ao fornecimento de medicamentos fere o direito subjetivo material à saúde. 3-) Tendo em vista, que as rés foram condenadas, solidariamente, a fornecer o aparelho pretendido pelo autor, nada mais justo que sejam ambas condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Ademais, não convence o argumento de que o patrimônio do Estado e da Defensoria Pública é único, pois a segunda possui autonomia administrativa e financeira. Recurso do autor provido e recursos da Fazenda e da Municipalidade não providos (Apelação Cível n.º 0032716-37.2011.8.26.0506, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. CAMARGO PEREIRA, j. 27.08.2013, g.n.).

De rigor se observar que, diversamente do que ocorre com advogados públicos, os honorários jamais compõem a remuneração do defensor — sendo destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, portanto, sem qualquer possibilidade de incorporação aos vencimentos, inclusive diante do que dispõe expressamente os arts. 46, III e art. 130, III, ambos da LC n.º 80/94.



Ainda, há entendimento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal de que são devidos honorários à Defensoria mesmo quando litiga contra o ente público a qual pertença.

Assim é que, no AgRg na Ação Rescisória n.º 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30.06.2017, restou decidido que, "após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante da sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária".

Diante disso tudo, não há como acolher o argumento de que não é permitida a condenação da FESP a pagar honorários advocatícios para a Defensoria Pública.

Fica, portanto, mantida a r. sentença, e fixo os honorários recursais em R\$ 500,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER

Relator



Voto nº 25-18

Apelação nº 1002713-68.2016.8.26.0066

Comarca: Barretos

Apelante: Estado de São Paulo Apelado: Vicente Ramos de Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Divirjo do Ilustre Relator no tocante à condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios.

A conclusão no sentido da impossibilidade de condenação de honorários advocatícios no caso concreto se funda na ocorrência de confusão entre credor e devedor, já que a Defensoria Pública é um órgão, ainda que autônomo, do Estado de São Paulo. Pela mesma razão, também não afasta a observância obrigatória da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (art. 927, IV, CPC) o fato de ter sido editada antes da LC 132/09.

Nesse sentido, observo que recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento estabelecido pela referida súmula:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ.

- 1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública da União demanda contra o INSS.
- 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima,



julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Hipótese em que a Fazenda Pública abarca tanto a autarquia previdenciária quanto a Defensoria Pública da União. Incidência da Súmula 421/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1579112/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.03.2016)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3°, DA LEI 12.153/2009. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE A REMUNERA. SÚMULA 421/STJ.

- 1. Cuida-se, na origem, de ação movida contra o Estado de Rondônia pleiteando o fornecimento de medicação, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, decisão essa confirmada pela Turma Recursal, por ocasião do julgamento do recurso inominado interposto, condenando o ora requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
- 2. O Estado de Rondônia interpôs o presente Pedido de Uniformização, afirmando, em síntese, que, no caso, a representação judicial da parte adversa é feita pela Defensoria Pública Estadual, razão pela qual não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor da Súmula 421/STJ.
- 3. A Corte Especial do STJ pacificou, há muito, o seu entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, ou contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública, conforme decidido na Súmula 421/STJ e no Recurso Especial 1.199.715/RJ, julgado sob o rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Procedência do pedido.

(Pet 11.354/RO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.08.2016)



RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INSS E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ.

- 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/4/11, firmou entendimento no sentido de que não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
- 2. Incidência da Súmula 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482102/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 13.09.2016)

Essas as razões pelas quais meu voto dá parcial provimento ao recurso de apelação para excluir a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento da verba honorária.

ANTONIO CARLOS VILLEN 2º JUIZ



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos	MARCELO SEMER	84D11D9
		Eletrônicos		
16	18	Declarações de	ANTONIO CARLOS VILLEN	8604FCA
		Votos		

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1002713-68.2016.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.